

12

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

**ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR DA
REPÚBLICA PORTUGUESA**

E O

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
NOS DOMÍNIOS SANITÁRIO E FITOSSANITÁRIO**

O Ministério da Agricultura e do Mar da República Portuguesa e o Ministério da Agricultura da República de Moçambique, adiante referidos como "Signatários",

Motivados pela vontade política do desenvolvimento da cooperação e intercâmbio no domínio da aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias no sector da agricultura,

Reconhecendo a importância do estabelecimento dos termos e das condições que governam as atividades agrícolas e a cooperação entre os dois Estados na base das leis, regulamentos e políticas dos mesmos,

Reconhecendo a importância das regras para uma cooperação mutuamente vantajosa, na legislação dos dois Estados e no Acordo relativo à Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC de que são partes,

Reconhecendo, na área Fitossanitária, os avanços significativos já alcançados pelos Signatários na cooperação no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP),



Cientes de que os seus interesses e resultados mútuos de seus respectivos objectivos económicos e sociais serão reforçados por meio de tais ações,

Com o objetivo de aprofundar o conhecimento e o intercâmbio de informação entre os Signatários nos seus Estados,

Decidem o seguinte:

Cláusula 1

Objeto

1. O presente Memorando de Entendimento tem por objetivo promover a cooperação institucional e técnica entre os Signatários tendo em vista a partilha de conhecimento, para efeitos de cumprimento pelos agentes económicos dos dois países das normas que regulam a produção e o mercado, em particular no respetivo controlo sanitário e fitossanitário e de proteção ao consumidor.
2. Incrementar a cooperação científica e técnica no domínio da aplicação das medidas sanitárias e fitossanitária, por forma a assegurar que os alimentos, produtos agrícolas e outros relacionados, importados e exportados entre Portugal e Moçambique satisfaçam:
 - a) Os requisitos de segurança, higiene, saúde, proteção da vida e saúde dos seres humanos, animais e plantas;
 - b) A proteção dos interesses dos consumidores;
 - c) A promoção de trocas comerciais entre os dois países, no respeito pelos princípios do Acordo relativo à Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC (SFS).



Cláusula 2

Domínios de cooperação

1. As medidas sanitárias e fitossanitárias, em que os Signatários decidem cooperar incluem as seguintes áreas:

- a) Estabelecimento de um sistema eficiente de informação, notificação e comunicação;
- b) Realização de cursos, seminários e atividades similares com base nas necessidades e capacidades dos Signatários;
- c) Realização de investigação conjunta nas áreas de interesse mútuo no âmbito do presente Memorando.

2. As informações sujeitas a notificação e comunicação através do sistema estabelecido na alínea a) do número 1 do presente artigo, podem incluir:

- a) Leis, regulamentos, normas e padrões dos Signatários relacionados com a implementação das medidas SFS;
- b) Pestes, doenças, substâncias perigosas e tóxicas que preocupam os Signatários;
- c) Procedimentos de avaliação de risco e metodologias de inspeção e quarentena para alimentos, animais e plantas e seus derivados;
- d) Implementação pelos Signatários do Acordo da OMC sobre SFS e dos assuntos emergentes relacionados.

3. O presente Memorando não afecta outros instrumentos entre Portugal e Moçambique, nomeadamente aqueles que, na área Fitossanitária, vierem a ser estabelecidos no âmbito da cooperação entre os países da CPLP.



Cláusula 3

Implementação e monitorização

1. Para a implementação efetiva do presente Memorando os Signatários estabelecerão mecanismos de consulta regular.
2. Será constituída uma Comissão de nível ministerial que se reúna pelo menos uma vez de dois em dois anos e sempre que for necessário, para monitorar a implementação do presente Memorando. A reunião será acolhida e presidida, alternadamente, pela República Portuguesa e pela República de Moçambique.
3. Para fortalecer a comunicação e a cooperação, os Signatários poderão estabelecer grupos de trabalho técnicos para estudo e consulta de questões específicas quando entenderem necessário.
4. Os pontos de contacto designados para a coordenação da implementação e troca de informação no âmbito do Memorando, serão designados pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária, pela parte do Signatário português e pela Direção Nacional de Serviços Agrários por parte do Signatário moçambicano.

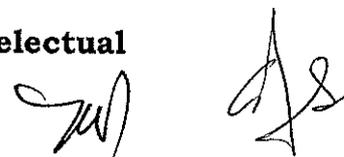
Cláusula 4

Financiamento

O financiamento das despesas resultantes das atividades de cooperação no âmbito do presente Memorando, será acordado pelos Signatários caso a caso e sujeito à disponibilidade de fundos.

Cláusula 5

Proteção dos direitos de Propriedade intelectual



Os direitos de propriedade intelectual resultantes de alguma investigação e desenvolvimento realizado pelos Signatários no âmbito do presente Memorando serão protegidos em conformidade com as leis e regulamentos dos respectivos Estados. Cada um dos Signatários reafirma as disposições das convenções internacionais relativas a propriedade intelectual de que o respetivo Estado é parte.

2 - É proibido o uso do nome, logótipo, distintivo e/ou emblema oficial de um dos Signatários em publicações, documentos ou artigos sem a prévia autorização escrita do mesmo.

3 - Quando os Signatários realizarem alguma atividade relacionada com o presente Memorando, elas consultar-se-ão mutuamente sobre questões de propriedade intelectual que possam resultar de tais atividades.

4 - Sem prejuízo ao disposto no número 1 do presente artigo, os direitos de propriedade intelectual relacionados com qualquer desenvolvimento tecnológico, de produtos e serviços realizado conjuntamente pelos Signatários, ou resultados de investigação obtidos das atividades conjuntas das partes na implementação do presente Memorando, serão propriedade conjunta dos Signatários nos termos a serem mutuamente acordados.

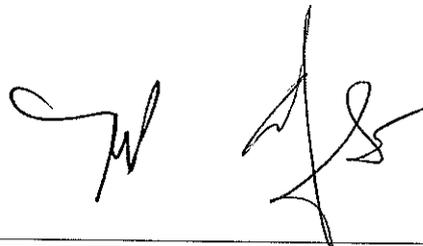
Cláusula 6

Confidencialidade

Cada Signatário compromete-se a observar a confidencialidade e o sigilo dos documentos e informações recebidos ou fornecidos no contexto da aplicação do presente Memorando ou de qualquer outro instrumento estabelecido para a prossecução deste.

Cláusula 7

Suspensão



Cada um dos Signatários reserva-se o direito de, por razões de segurança nacional, interesse nacional, ordem pública ou saúde pública, suspender, temporariamente, a implementação de parte ou da totalidade do presente Memorando.

Cláusula 8

Alterações

1. O presente Memorando pode ser alterado, a qualquer momento, mediante consentimento expreso por escrito dos Signatários.
2. Qualquer alteração decidida pelos Signatários será parte integrante do presente Memorando.
3. A alteração será feita por escrito e produzirá efeitos na data a ser determinada pelos Signatários.

Cláusula 9

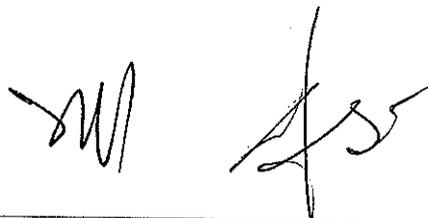
Consultas

Qualquer diferença ou disputa relativas à interpretação e/ou implementação, aplicação das disposições do presente Protocolo será objeto de consultas entre os Signatários.

Cláusula 10

Produção de efeitos

1. O presente Memorando produz efeitos na data da sua assinatura, por um período inicial de cinco (5) anos. Após este período, será automaticamente renovado por períodos de um (1) ano.

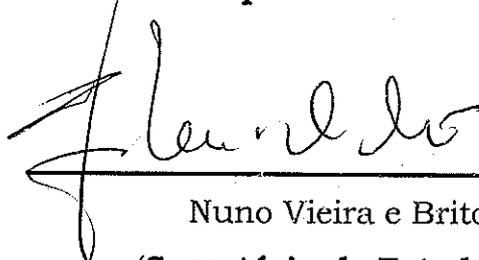


2. O presente Memorando cessa os seus efeitos trinta (30) dias após a notificação, por escrito, de qualquer dos Signatários da sua intenção nesse sentido.

3. A cessação da produção de efeitos do presente Memorando não afecta a implementação dos programas em curso, salvo acordo em contrário dos Signatários.

Assinado em Maputo, aos 25 de Agosto de 2014, em duplicado, na língua portuguesa sendo as duas Versões igualmente válidas.

**Pelo Ministério da Agricultura e do
Mar da República de Portuguesa**



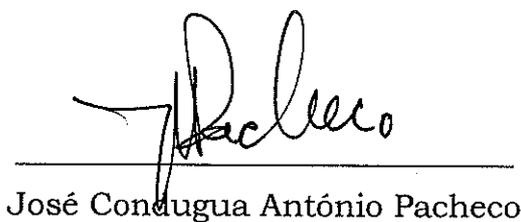
Nuno Vieira e Brito

(Secretário de Estado da

Alimentação e da Investigação

Agroalimentar)

**Pelo Ministério da Agricultura da
República de Mocambique**



José Conaúgua António Pacheco

(Ministro)